



Número: **0804382-75.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **31/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0802624-43.2019.8.14.0006**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)		ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR)	
FLORIANO MENDONSA LEANDRO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1933662	09/07/2019 16:03	Decisão	Decisão

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804382-75.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADOS: ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR)

AGRAVADO: FLORIANO MENDONÇA LEANDRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação ordinária contra decisão que antecipou a tutela em favor do agravado para assegurar o tratamento médico ao paciente, no prazo de 10 dias sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Irresignado o Estado recorre alegando essencialmente: 1) ilegitimidade passiva; 2) reserva do possível; 3) ofensa ao princípio da separação dos Poderes; 4) impossibilidade de condenação com o nome comercial do medicamento MINILAX SUPPOSITÓRIOS.

Pede a suspensão e posterior cassação da decisão vergastada.

É o essencial a relatar. Examinado.

Tempestivo e processualmente adequado recebo o recurso para negar provimento monocraticamente.

Eis o caso concreto: Paciente de 63 anos de idade portador de lesão traumática de medula espinhal com sequelas diagnosticado com as doenças de CID 10 N31.9, T91.3 e G82.0, utilizando AMITRIPITILINA 25 mg (90 comprimidos/mês), OXIBUTININA 5mg (90 comprimidos/mês) e dispositivos para incontinência urinária (15 unidades/mês) são fornecidos pelo Estado somente em razão de sentença, prolatada nos autos do 0006632-49.2009.8.14.0006, e recentemente deixou de receber as medicações e insumos.

Há demonstração da urgência médica, conforme relatório médico para judicialização do acesso a saúde, portanto presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Quanto ilegitimidade ativa e a reserva do possível, a responsabilidade para o tratamento médico temos que o Excelso Pretório, no RE 855178 RG/PE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento em 05/03/2015, reconheceu a existência de **Repercussão Geral** da questão constitucional suscitada pelo agravante e em julgamento de mérito reafirmou sua jurisprudência dominante para assentar como tese o seguinte: *o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.*



Em relação a multa cominada ao Estado do Pará o c. STJ firmou, em sede de **Recurso Repetitivo – Tema 98**, a tese segundo a qual é **possível a imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros**, bem como o – **Tema 84: Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.**

O que se espera é a não aplicação da sanção, cabendo à parte recorrente o fiel cumprimento das ordens judiciais mesmo porque até a execução, o montante das astreintes pode ser majorado, caso se afigure insuficiente para penalizar a parte que resistiu ao comando jurisdicional, ou reduzido, caso ocasione enriquecimento indevido ou se torne desproporcional à obrigação.

Assim nos termos do acórdão do e. STF proferido do **Tema 793 de Repercussão Geral**, bem como dos acórdão do STJ proferidos nos **Temas 84 e 98 de Recurso Repetitivo**, com fundamento no art. 932, III, 'b' do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho inalterada a obrigação de tratamento médico referenciado mantendo a cominação da multa, que poderá ser reavaliada por ocasião da execução, quando estarão presentes as melhores possibilidade de avaliação a proporcionalidade e razoabilidade do valor.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

P.R.I.C.

Belém(PA),09 de julho de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

